

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA.

<u>URGÊNCIA – TRATAMENTO MÉDICO</u>

ELI PEDRO DA ROCHA, brasileiro, viúvo, supervisor de compras, portador da cédula de identidade n. 9.531.640-1 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 854.711.278-20, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Delfim de Pádua Peixoto, n. 1013, bairro Praia Brava, em Itajaí – SC, CEP 88306-813, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-firmado, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador, com endereço à Rua Alberto Werner, n. 100, bairro Vila Operária, nesta Cidade e Comarca, **e**;

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, representado por sua Procuradoria Regional em Itajaí, com endereço na Rua Lauro Muller, n. 60, 1º andar, centro, Itajaí – SC, CEP 88.301-400, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I - DOS FATOS

Conforme relatório médico anexo, o **Requerente** é portador de câncer de fígado (hepatocarcinoma - CID C22), em estágio avançado - IV, sendo que apresenta progressão na doença.

Neste sentido, a única possibilidade de tratamento de sua doença é com o medicamento SORAFENIB (NEXAVAR) 200mg, 02 comprimidos 02 (duas) vezes ao dia, por prazo indeterminado.

Vale dizer que o **NEXAVAR** é aprovado pela ANVISA (relatório da ANVISA sobre o medicamento anexo). E ainda, o próprio relatório médico já afirma que o medicamento não está disponível na lista do SUS, sendo que a Unidade de Alta Complexidade de Oncologia da região não fornece este tratamento.

Os requerimentos administrativos do medicamento, conforme anexo, foram indeferidos.

O valor referente de cada caixa do medicamento, conforme orçamento anexo, é de R\$ 7.477,77 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), portanto, como o Requerente necessita de 02 (dois) comprimidos diários, 01 (uma) caixa do medicamento tem a duração de 01 (um) mês de tratamento, o que implica num gasto anual de R\$ 89.733,24 (oitenta e nove mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

O **Requerente** é hipossuficiente e atualmente não está mais exercendo sua função de supervisor de compras. Vale ressaltar que foi dada entrada ao requerimento de auxílio doença e evidentemente, não possui recursos financeiros para arcar com o tratamento da moléstia.



Por tais motivos, não resta alternativa senão a busca da tutela jurisdicional, com o intuito de fazer valer os <u>ditames constitucionais</u> e infraconstitucionais que amparam o paciente no que concerne à saúde pública e o devido fornecimento da medicação.

II - DO DIREITO

Sendo a saúde um direito fundamental, não pode o Poder Público – Estado de Santa Catarina e Município de Itajaí -, sob pálidos argumentos, <u>negar</u> <u>o fornecimento</u> de medicação ao cidadão acometido por doença.

O artigo 196 da Constituição Federal coloca o direito à saúde como direito <u>fundamental</u>, garantido por uma prestação positiva do Estado ¹. E, em seu artigo 198, deixa consignado que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II – <u>atendimento integral</u>, com prioridade paras as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Sendo assim, restando completamente comprovado que do paciente em questão não vem recebendo a medicação necessário à contestação de sua moléstia, o que constitui nítida afronta às garantias constitucionais e legais vigentes, faz-se necessária a condenação do demandado na obrigação de fazer valer o direito constitucionalmente consagrado à saúde, fornecendo a medicação ora pleiteada.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e <u>dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e <u>ao acesso universal</u> <u>e iqualitário</u> às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



No que tange à legitimidade passiva, de acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional, <u>a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.</u>

Logo, tendo a Constituição Federal de 1988 instituído o Estado Democrático de Direito, o qual está obrigado a uma prestação positiva de garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde (em todos os seus segmentos), não se pode olvidar que a condenação dos entes demandados na obrigação de fazer consiste no fornecimento do medicamento SORAFENIBE (NEXAVAR) 200mg, para ser tomado 02 (duas) vezes ao dia por prazo indeterminado em favor do Requerente.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme dito em linhas anteriores, é <u>inequívoca</u> a necessidade de <u>imediata e urgente</u> prestação jurisdicional no sentido de compelir o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação necessária, nos termos da prescrição médica anexa.

É cediço que, em ações em que se discute o fornecimento de tratamento médico, a tutela liminar *initio litis* é medida imperiosa, sob pena de <u>restar inócua a prestação jurisdicional futura</u>, tendo em vista a concreta possibilidade de agravamento do estado de saúde do Requerente (portador de câncer de fígado, CID C22).



Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco no resultado útil do processo.

In casu, indiscutível a existência de elementos claros, e de forma conjugada, a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pelo Requerente, conforme documentos angariados. É possível ocasionar, se não tomadas medidas preventivas urgentes, resultado irreversível na agravação do seu estado de saúde, pondo em risco a própria vida, o que caracteriza, de forma clara e verossímel, a indispensabilidade da medida almejada.

Presentes, dessa forma, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, é providencia necessária à preservação do objeto da presente demanda, de modo a compelir o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação pretendida.

IV - DO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156

Sobre a matéria, tramita no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial (REsp. n. 1.657.156), que trata sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde".

Neste sentido, cumpre informar que, em **24/05/2017**, a Primeira Seção da Corte apreciou a questão de ordem suscitada e decidiu, por maioria, ajustar a delimitação do tema do recurso repetitivo e deixou expresso que: <u>"a suspensão</u>"



ADVOGADOS ASSOCIADOS

do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do mesmo diploma legal."

Tal raciocício já era consagrado pela legislação processual, vale citar:

Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

E ainda:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...]
§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

O pedido de fornecimento de medicamento do **Requerente**, preenche - sem dúvidas - os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme detalhado acima.

V – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O **Requerente** – conforme já mencionado – é hipossuficiente e percebe apenas R\$ 1.817,00 (mil oitocentos e dezessete reais), não possui bens móveis e/ou imóveis, razão pela qual não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais.



Ainda, como já foi dito anteriormente, o **Requerente** já deu entrada com pedido de auxílio doença junto ao INSS e portanto, o valor a ser recebido será menor do que atualmente percebe na empresa.

Desta forma, requer seja deferida a gratuidade da justiça.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja determinado ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente, o imediato <u>fornecimento</u> do medicamento SORAFENIBE (NEXAVAR) 200mg, para ser tomado 02 (duas) vezes ao dia por prazo indeterminado, conforme prescrição médica, em favor do Requerente;
- **b)** A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, haja vista sua condição de hipossuficiente devidamente comprovoda;
- c) A citação dos entes demandados <u>por meio mais célere</u> <u>possível -</u> para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicados os efeitos da revelia (artigos 12, inciso I, 215 e 319 do Código de Processo Civil);
- d) A produção, se necessário, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial, além de outras porventura necessárias (artigo 332 e 407 do Código de Processo Civil);



ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) A procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se condenar o Município de Itajaí e ao
 Estado de Santa Catarina, solidariamente, na obrigação de fazer

consistente na **prestação contínua** e ininterrupta enquanto

necessário, e na quantia exigida pela receita, do fornecimento da

medicação;

f) A condenação do Município de Itajaí e do Estado de Santa

Catarina ao pagamento de custas processuais e de honorários

advocatícios de sucumbência, fixados nos termos do artigo 85 § 3º

do CPC.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 89.733,24 (oitenta e nove mil

setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) que equivale ao valor

total dos medicamentos pleiteados pelo período de 12 (doze) meses.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 14 de agosto de 2017.

RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-SC 2521-2015 Rodrigo Fernandes

OAB/SC 24.534